

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 20-12-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte. Informação: Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE). Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

Sabugal, 11/11 de 2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Leonor Augusta Gago da Câmara Moreira Machado*. — O Oficial de Justiça, *Georgina Proença*.

303929168

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ

Anúncio n.º 11133/2010

**Convocatória de assembleia de credores
Processo n.º 1725/09.0TBSCR**

Hélder Guiomar Serrão Nóbrega, Agente Comercial, Solteiro, nascido em 01-08-1977, concelho de Funchal, freguesia de São Pedro, Funchal, nacional de Portugal, NIF- 208839852, BI- 11108951, Endereço: Rua São João Castelejo, N.º 52 B, Gaula, 9100-000 Santa Cruz.

Dra. António Bonifácio, Endereço: Edf Ordem I V, Rc-4.º C, Apartado 47, 4630-000 Marco de Canaveses.

Ficam notificados todos os interessados de que no processo supra-identificado foi designado o dia 20-12-2010, pelas 9:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea c n.º 4 do Artigo 75.º do CIRE).

Santa Cruz, 10 de Novembro de 2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Bruno Miguel Vila Nova dos Reis Ramalho*. — O Oficial de Justiça, *Diogo Tavares*.

303927053

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

Anúncio n.º 11134/2010

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência nr. 3424/10.1 TB-VFR em que é insolvente: Feirim, Construções L.ª

No Tribunal Judicial de Santa Maria da Feira, 4.º Juízo Cível de Santa Maria da Feira, no dia 12-10-2010, às 18:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Feirim, Construções, L.ª, NIF — 504242881, Endereço: Rua Dr. Elisio de Castro, 85, 4520-213 Santa Maria da Feira, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr(a). Conceição Santos, Endereço: Rua de S. Nicolau, N.º 2 — 1.º Sala 102, Santa Maria da Feira, 4520-248 Santa Maria da Feira, com o NIF 132000342.

Fica determinado que a administração da massa insolvente será assegurada pelo devedor, nos precisos termos e com as limitações impostas na sentença.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas directamente ao Administradora da Insolvência.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada, ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante da sentença (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado de todos os documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 15-12-2010, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

13/10/2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Catarina Amaral Furtado Oliveira*. — O Oficial de Justiça, *Conceição Portal*.

303798442

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO

Anúncio n.º 11135/2010

Processo: 910/10.7TBSTS-C

Prestação de contas de administrador (CIRE)

Liquidatário Judicial: Daniela Fernandes Nif n.º 198143877 — Tel. 231518000

Requerido: Fábrica de Confecções Pacheco & Moreira Ltª

O Dr. Dr(a). Sónia Maria Pinto Vaz, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

2 de Novembro de 2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sónia Maria Pinto Vaz*. — O Oficial de Justiça, *Fátima Ferreira*.

303890806

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE TORRES NOVAS

Anúncio n.º 11136/2010

Processo n.º 518/10.7TBTNV — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: António José de Oliveira Duque e outra.
Credores: BPI e outro(s).

Publicidade de Deliberação

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolventes: António José de Oliveira Duque, Pedreiro, estado civil: Casado, nascido em 14-11-1961, freguesia de São Pedro [Torres Novas], nacional de Portugal, NIF 164582800, BI 7085822, Endereço: R. Pedro Navarro, n.º 3, Mata, 2350-074 Chancelaria TNV, e Etelvina Henriques de Oliveira, estado civil: Casado NIF 116340363, BI 8825627, Endereço: R. Pedro Navarro, n.º 3, Mata, 2350-074 Chancelaria TNV, administrador da insolvência nomeado Jorge Fialho Faustino, Endereço: Rua da Capela, 14, Benedita, 2475-109 Benedita.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, por decisão de 17/08/2010 foi aprovado Plano de Insolvência.

N/Referência: 1669495

20-08-2010. — A Juíza de Direito, de turno, *Dr.ª Sílvia Gil Saraiva*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Santos*.

303636603

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE TORRES VEDRAS

Anúncio n.º 11137/2010

Processo: 1417/10.8TBTVD — Insolvência pessoa singular (Requerida) N/Referência: 3375114

Requerente: Centroc — Centro de Equipamentos Mecânicos, S. A.
Insolvente: José Gabriel Carvalho Tiago

José Gabriel Carvalho Tiago, estado civil: Casado (regime: Comunhão de adquiridos), nascido(a) em 26-01-1943, concelho de Óbidos, freguesia de São Pedro [Óbidos], nacional de Portugal, NIF 120075806, BI 6542242, Endereço: Rua do Capitão João Figueiroa Rego, n.º 9, 3.º, 2560-313 Torres Vedras

Jorge Fialho Faustino, Endereço: Rua da Capela, N.º 14, 2475-109 Benedita

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da Massa Insolvente de acordo com o disposto no artigo 39.º, n.º 9, do CIRE.

Efeitos do encerramento:

1 — Nos termos do disposto no artigo 232.º, n.º 5, do CIRE, o incidente de qualificação da insolvência prossegue os seus termos como incidente limitado, devendo por isso o Sr. Administrador juntar o parecer a que alude o artigo 189.º do CIRE a partir do 46.º dia após a realização da assembleia de credores e até ao 60.º dia.

2 — Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, pelo que, o/a/s devedor/a/es recupera/m o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE — artigo 233.º, n.º 1, al. b), do CIRE.

3 — Cessam as atribuições do/a Sr./a. Administrador/a da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — artigo 233.º, n.º 1, al. b), do CIRE.

4 — Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o/a/s devedor/a/es, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º, n.º 1, al. c), do CIRE.

5 — Os credores da massa insolvente podem reclamar do/a/s devedor/a/es os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º, n.º 1, al. d), do CIRE.

6 — A liquidação da devedora prosseguirá nos termos do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação das entidades comerciais — artigo 234.º, n.º 4, do CIRE”.

05-11-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Nuno Pinela*. — O Oficial de Justiça, *Ana Ramos*.

303927718

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VALONGO

Anúncio n.º 11138/2010

Processo n.º 1423/09.5TBVLG — Insolvência de pessoa singular (apresentação)

Insolvente: José Eduardo Soares Cardoso, nascido em 13-01-1970, freguesia de Ermesinde [Valongo], nacional de Portugal, NIF — 199796459, BI — 9123718, Segurança social — 132221344, Endereço: Travessa da Ivanta N.º 110, 2.º K, 4440-000 Valongo

Insolvente: Sandra Cristina Moreira Araújo, nascida em 04-04-1976, freguesia de Gandra [Paredes], nacional de Portugal, NIF — 215344669, BI — 10804439, Segurança social — 132434602, Endereço: Travessa da Ivanta, N.º 110, 2.º K, 4440-000 Valongo

Administrador da insolvência: Ademar Margarido de Sampaio R. Leite, Endereço: Rua Dr. João das Regras, 284, 1.º, S/107, Porto, 4000-291 Porto.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa para satisfazer as custas do processo e restantes dívidas.

Efeitos do encerramento: Art.º 233.º, do C.I.R.E.

1a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa.

1b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano da insolvência.

1c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência.

1d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.